



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 18ª Região

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO ACERVO DOCUMENTAL

TÍTULO	Reclamação Trabalhista
CAIXA NÚMERO	CC-0011
ORIGEM	1ª Junta de Conciliação e Julgamento
NÚMERO	606
ANO	1991
DATA	19/03/1991
DIMENSÕES	379 fls.
JUIZ DO TRABALHO	Fernando da Costa Ferreira
JUIZ CLASSISTA EMPREGADORES	Geraldo de Bastos
JUIZ CLASSISTA EMPREGADOS	Aloízio Silva de Aguiar
OBJETOS	Aviso prévio, 13º salário/90/91, férias vencidas e proporcionais, 1/3 do abono de férias nem FGTS com acréscimo de 40%. Não recebeu o repouso semanal remunerado sobre as horas extras.
DECISÃO	Procedente em parte
NÍVEL	PROCESSO
PRODUTOR	TRT18ª Região
RECLAMANTE	Osvaldo Antônio de Arruda
RECLAMADO	GOBRASIL – Construção Civil Ltda e Garavelo Construtora Ltda
RESUMO	O reclamante alega na petição inicial que foi admitido em 04.09.89, na função de carpinteiro B, tendo sido injustamente demitido em 31.01.91, e não recebeu as verbas rescisórias. Alega que prestou horas extras durante todo período trabalhado e nunca recebeu o pagamento destas horas. Conforme sentença de fls. 82 o presente processo foi julgado por unanimidade, procedente em parte condenando a reclamada pagar ao reclamante, aviso prévio, 13º salário/90, férias vencidas 89/90, 1/3 abono de férias vencidas, 13º salário/91 2/12 com integração do aviso prévio, férias proporcionais 6/12, 1/3 de abono de férias proporcionais, salário retido de 10 dias, salário mora de quitação 30 dias. O reclamado inconformado com o “decisum”, interpôs recurso ordinário de fls. 86/90, por entender que a sentença foi proferida em desconformidade com as provas apresentadas nos autos, não laborando com a justa aplicação da Lei e do Direito, que condenou a recorrente, ao pagamento das verbas trabalhistas ao reclamante totalmente desconhecido da mesma e que nunca houve vínculo entre o recorrido e a recorrente.

2ª INSTÂNCIA	Recurso Ordinário
RELATOR	Ialba-Luza Guimarães de Mello
REVISOR	Josias Macedo Xavier
DECISÃO	Ao analisar o recurso interposto o TRT da 18ª Região, reconheceu que ao contrário do que pretende a recorrida e de acordo com os documentos juntados aos autos corroboram a sua condição de empreiteira, circunstância esta que desencadeia a aplicação do art. 455, caput, da Consolidação, à hipótese em exame. A argumentação da recorrente foi desenvolvida a partir da alegação de ser dona da obra, motivo por que não responderia pelos encargos trabalhistas em solidariedade com a firma GOBRASIL, a responsável pela contratação do obreiro (fl. 02, item 04). Além de tudo, mesmo que tivesse provado a sua qualidade de dona de obra, a empresa-recorrente seria passível de responsabilização subsidiária, porquanto o trabalhador não poderia ficar prejudicado em seus direitos laborais – que têm natureza alimentar – em virtude da inidoneidade econômico financeira da firma que o contratou, ou de eventuais manobras empresariais destinadas a impedir a aplicação das normas de proteção ao trabalho. Destarte, evidenciada a condição de empreiteira da recorrente, nada há a reformar no decisum “a quo”, tendo sido conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.
ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO PROCESSO	BOM
RESPONSÁVEL	Divino Caetano da Silva.